Processo: 01263-2007-048-03-00-4 RO – 4ª Turma – Publicação em 10.08.2009

Relator: Des. Luiz Otávio Linhares Renault

EMENTA: **CRIME DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL - TIPIFICAÇÃO PENAL - *JUS PERSEQUENDI* E *PUNIENDI* - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES - TIPIFICAÇÃO EXTRAPENAL - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO - JURISDIÇÕES AUTÔNOMAS, INDEPENDENTES E HARMÔNICAS - CLÁUSULA CONTRATUAL VERDE - SUSTENTABILIDADE DA TERRA E DO HOMEM -** O crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro, previsto no art. 207 do Código Penal, possui objeto próprio, consistente no interesse público, no sentido de que não ocorra o êxodo de trabalhadores dentro do território brasileiro. O seu sujeito passivo é o Estado e não o trabalhador ou os trabalhadores, exigindo-se para a sua caracterização o dolo específico. De acordo com a nossa legislação, a competência para a acusação criminal é do Ministério Público Federal, ao passo que a respectiva competência jurisdicional é da Justiça Federal. Por outro lado, os direitos fundamentais, independentemente de configuração criminal, integram o rol de direitos básicos dos trabalhadores, sendo claro como a luz do dia que, neste elenco, estão incluídos o trabalho digno, assim como a dignidade da pessoa humana. Tanto sob a ótica objetiva, quanto sob o prisma subjetivo, o pronunciamento a respeito da configuração do trabalho degradante e das suas consequências jurídico-trabalhistas sobre a dignidade da pessoa humana é da Justiça do Trabalho, ramo integrante da Justiça Federal e especializada na conciliação, na instrução e no julgamento das controvérsias decorrentes da relação de trabalho. De qualquer maneira, as jurisdições penal e trabalhista são autônomas, independentes e harmônicas, integrantes que são do Poder Judiciário da União, cuja estrutura organizacional se define por conveniência administrativo-funcional. O Direito Penal, formado e conformado por princípios, normas e institutos próprios, dogmática e axiologicamente ponderados pelo legislador e por seus intérpretes, lida, em última análise e em essência, com a liberdade do homem (status libertatis do indivíduo), ao

passo que o Direito do Trabalho, formado e conformado por princípios, normas e institutos próprios, lida, em superfície e em profundidade, com o trabalho digno do homem livre. Ademais, duas advertências: a) "tudo que se exprime pela linguagem é domínio do pensamento" (Aristóteles, Arte Poética); b) "as definições descritivas tendem para a totalidade, enquanto as inscritivas tendem para a parcialidade" (João Batista Villela, Apontamentos Sobre A Cláusula "...Ou Devia saber"). Logo, não se pode pretender a absolvição trabalhista simplesmente porque o inquérito policial foi arquivado por atipicidade dos fatos investigados. O tipo penal encerra torneamento rígido, fechado hermeticamente sobre si próprio (*nullum crimen*, *nulla poena sine lege*), não tolerando o seu brancor nenhuma impureza, tendo em vista a natureza do *jus puniendi* do Estado. A questão referente à eficácia horizontal dos direitos fundamentais do trabalhador possui outros contornos, específicos e especiais, por isso que seu espectro jurídico se irradia em direção às condições dignas do trabalhador, estando a competência em torno desta questão sob a égide da Justiça do Trabalho, que possui autonomia para atribuir aos fatos, devidamente apurados em ação trabalhista, as consequências justrabalhistas que entender pertinentes, à luz do princípio do livre convencimento fundamentado, maior de todas as garantias do magistrado e do jurisdicionado. **Se os trabalhadores, recrutados, arregimentados, angariados ou pré-contratados, pouco importando a questão semântica, já que não se trata de tipificação penal, para prestar serviços na colheita de cana, morando em alojamentos precários, com quartos, refeitórios e banheiros inadequados, em frentes de trabalho sem água potável e banheiro apropriado, ferindo a dignidade da pessoa humana, esses fatos não podem passar ao largo da percepção do juízo trabalhista, direta e imediatamente envolvido com os direitos sociais fundamentais, que não podem ser meras promessas, sonhos e fantasias para humildes trabalhadores, que prestam serviço exaustivo, no campo, realizando a colheita de cana, para a sustentação do programa de bio-combustível.** Após citar trecho do relatório de diligência do Douto MPT, a r. sentença salientou que " no caso em comento as provas dos autos demonstram, sem peia de dúvidas, as humilhações e condições sub-humanas a que estavam submetidos os trabalhadores..." e mais adiante "se é verdade que imagens nos falam mais do que palavras, as fotografias de fls. 21 e seguintes registram a precariedade da acomodação dos trabalhadores. Indubitavelmente uma forma perniciosa de exploração do trabalho humano surge suficientemente

caracterizada em todos seus aspectos: o trabalho em condições degradantes, cuja existência restou amplamente comprovada." (MM. Juiz Dr. Edmar Souza Salgado). Além da sustentabilidade da Terra, é preciso preocupar-se também com o trabalhador do campo, que presta serviço penoso e exaustivo. Sim, Planeta Azul, com menos monóxido de carbono e outros poluentes derivados da combustão de carbono, como o petróleo, mas também trabalho digno para os que ajudam a diminuir a poluição, assim como o aquecimento global. Cláusula contratual verde que precisa ser inserida nos contratos de trabalho, para o bem da humanidade e para a garantia dos trabalhadores. O trabalho exauriente, realizado em cidades distantes dos domicílios obreiros, por aqueles que sonham o retorno com um pouco de dinheiro no bolso raso, não pode desprezar a dignidade da pessoa humana.